

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 08 de novembro de 2022 às 07h56
Seleção de Notícias

Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

Formato gráfico para buscas na internet não tem direitos autorais, decide STJ	3
--	----------

CONSULTOR JURÍDICO

Migalhas | BR

Propriedade Industrial

Concorrência desleal - Migalhas	5
--	----------

Formato gráfico para buscas na internet não tem direitos autorais, decide STJ

A idealização de um formato gráfico para apresentação de resultados de buscas na internet não se insere no conceito de obra autoral para fins de aplicação da Lei de **Direitos** Autorais e caracterização de plágio, com a consequente possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

A decisão foi tomada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso interposto pela Google Brasil contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que condenou a empresa a pagar danos morais e materiais por suposto plágio do site de buscas e propaganda denominado "Roda Viva". O modelo em discussão apresenta os resultados da busca em um disco central, que gera outros resultados em círculos à sua volta.

A Google Brasil, criadora do "Roda Mágica", afirmou que o projeto da outra empresa não poderia receber a proteção da Lei 9.610/1998, por não apresentar inovação que mereça o reconhecimento como criação intelectual - visto que um buscador em formato de círculo não é algo inédito -, além de não ter sido registrado nos órgãos competentes.

O TJ-RS, ao fundamentar sua decisão, consignou que o caráter inovador não está na forma circular, mas no modo de apresentação dos resultados da busca na internet, com um aspecto gráfico novo e original.

Formas de proteção

Em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator, destacou que as obras decorrentes da atuação intelectual podem atender a interesses estéticos, atraindo as regras do direito do autor, ou a interesses utilitários, situação em que se aplica a proteção do direito de propriedade industrial (patente, modelo de utilidade, desenho industrial e marca).

De acordo com o magistrado, o fundamento central adotado para reconhecer o plágio indica "uma confusão conceitual entre a proteção de obras autorais e obras utilitárias".

O ministro lembrou que o artigo 7º da Lei 9.610/1998, com a finalidade de proteger a atividade criativa, definiu como obras intelectuais quaisquer criações do espírito, o que inclui os projetos. Entretanto, ele ressaltou que o artigo 8º da mesma lei excepcionou alguns tipos de ideias e projetos que não são objeto de proteção pelos **direitos** autorais tratados na norma.

"Nos termos da lei, são objeto de sua proteção exclusivamente os projetos que se destinem a dar forma a elementos referentes à geografia, engenharia, arquitetura, topografia, cenografia, paisagismo e ciência, alcançando apenas as representações plásticas de um fenômeno ou material de uso ou pesquisa", afirmou.

O relator ponderou que, embora o legislador se refira a projetos tanto no artigo 7º, X, como no artigo 8º, I, da Lei de **Direitos** Autorais, esses projetos não se confundem. "O caso dos autos não se refere a projeto para os fins da Lei de **Direitos** Autorais", disse ele, ao salientar o caráter puramente de ideia do "Roda Viva".

Proteção legal às ideias?

Raul Araújo recordou que a proteção das ideias subjacentes a obras autorais já foi objeto de apreciação pela 4ª Turma, que entendeu pela ausência da proteção legal, podendo a ideia ser, inclusive, utilizada para a produção de novas obras autorais ou utilitárias.

Para o ministro, no caso do "Roda Viva", a proteção conferida pelo tribunal de origem ficou apoiada exclusivamente no reconhecimento de inovação res-

Continuação: Formato gráfico para buscas na internet não tem direitos autorais, decide STJ

trita a uma forma gráfica, a um formato de apresentação e aplicação comercial utilizado pela empresa que reivindicou a indenização.

"Evidencia-se que o fundamento do acórdão recorrido utilizado para reconhecer a reprodução de obra autoral no caso concreto não encontra amparo na legislação específica", declarou.

Tutela jurídica

Quanto ao registro da ideia, o magistrado destacou que apenas foram registrados em cartório de títulos e documentos o esboço e a descrição de um site idealizado, não havendo nos autos nenhuma referência à sua utilização concreta e sendo a atividade da empresa originada em sua ferramenta de busca disponibilizada na internet - atividade realizada há

muito tempo por várias outras empresas.

"A obra dos autos não atende o conceito de obra autoral, seja porque descreve o funcionamento de um site em tese, compreendendo mera ideia não protegida pelo direito de autor, seja porque seu valor - reconhecido pelas instâncias ordinárias - vincula-se à forma gráfica, o que implica a necessidade de registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) para alcançar a tutela jurídica dos desenhos industriais", entendeu o relator. Com informações da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça.

para ler o acórdão

REsp 1.561.033

Concorrência desleal - Migalhas

Com a globalização e o desenvolvimento das tecnologias de informação, em especial a evolução da Internet, gerou-se um inquestionável movimento de ampliação dos mercados e aumento do consumo dentro deste mundo digital, surgindo assim uma nova forma de oportunidade comercial, chamada de comércio eletrônico (e-commerce).

A compra e a venda online de produtos e serviços passou a ser vista como uma forma interessante e bastante lucrativa para o desenvolvimento empresarial, propiciando o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência.

Para tutelar essa era do comércio eletrônico (e-commerce), novas leis foram criadas, em especial a Lei de **Propriedade** Industrial e do Marco Civil da Internet, objetivando a proteção dos seus usuários, trazendo regras que favorecem as disputas leais de mercado, e que censura práticas ilegítimas de obtenção de vantagem, estrutural ao direito concorrencial.

A Lei de Propriedade Industrial (lei 9.279/96), especialmente em seu art. 195, tipifica como crime de concorrência desleal as hipóteses em que se:

"III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências".

Por esta razão é que Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao julgar o recurso pelo rito dos repetitivos (1.527.232/SP), entendeu que a utilização, por terceiros, de marcas registradas, como palavras-chave em links patrocinados, com indiscutível desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador, é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes. A deslealdade, aqui, estaria na forma de captação de clientela, por recurso ardid, sem a dispensa de investimentos condizentes. Ainda, a prática desleal conduz o processo de diluição da marca no mercado, que perde posição de destaque e tem sua função publicitária prejudicada pela redução da visibilidade.

O relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que:

"Além da flagrante utilização indevida de nome empresarial e marca alheia, a utilização de links patrocinados, na forma como engendrada pela ora recorrente, é conduta reprimida pelo art. 195, incisos III e V, da Lei de **Propriedade** Industrial e pelo art. 10 bis da Convenção da União de Paris para Proteção da **Propriedade** Industrial.

O estímulo à livre iniciativa, dentro ou fora da rede mundial de computadores, deve conhecer limites, sendo inconcebível reconhecer lícita conduta que cause confusão ou associação proposital à marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado".

Assim, é possível concluir que o entendimento atual é de que o sistema de patrocínio que prioriza os re-

Continuação: Concorrência desleal - Migalhas

sultados de pesquisa é lícito, mas deve respeitar alguns parâmetros, pois a ausência de limites de palavras-chaves nas ações publicitárias podem ocasionar conflitos de propriedade intelectual, impedidos pelas legislações nacionais.

Gabriela Harmes de Aquino Veloso

Advogada do Contencioso Cível Geral, de Martorelli Advogados

Martorelli Advogados Camila Carlström Santos Queiroz

Advogada do Contencioso Cível Geral, de Martorelli Advogados

Martorelli Advogados

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais

3

Marco regulatório | INPI

3

Propriedade Industrial

5